



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1065294 - RJ
(2017/0049350-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : VALERIA LOPES BARBOSA
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ148792
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE CARDIOLOGIA - INACOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DA SERVIDORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Verifica-se que o Advogado vinha atuando no processo nas instâncias de origem, o que configura, assim, hipótese de aplicação excepcional da teoria *apud acta*. Entretanto, considerando a função constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento firmado por este Tribunal de que é inexistente, na instância especial, o recurso interposto por Advogado sem procuração nos autos. Aplicação da Súmula 115/STJ.

3. A representação processual deve estar formalmente perfeita no momento da interposição do recurso, tendo em vista a inaplicabilidade do art. 13 do CPC/1973 na instância extraordinária. Julgados: AgRg no AREsp. 450.373/SP, Rel. Min. MARGA TESSLER, DJe 7.4.2015; AgRg no AREsp. 547.612/TO, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 11.11.2014.

4. Agravo Interno da Servidora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1065294 - RJ
(2017/0049350-0)**

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : VALERIA LOPES BARBOSA
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ148792
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE CARDIOLOGIA - INACOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DA SERVIDORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Verifica-se que o Advogado vinha atuando no processo nas instâncias de origem, o que configura, assim, hipótese de aplicação excepcional da teoria *apud acta*. Entretanto, considerando a função constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento firmado por este Tribunal de que é inexistente, na instância especial, o recurso interposto por Advogado sem procuração nos autos. Aplicação da Súmula 115/STJ.

3. A representação processual deve estar formalmente perfeita no momento da interposição do recurso, tendo em vista a inaplicabilidade do art. 13 do CPC/1973 na instância extraordinária. Julgados: AgRg no AREsp. 450.373/SP, Rel. Min. MARGA TESSLER, DJe 7.4.2015; AgRg no AREsp. 547.612/TO, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 11.11.2014.

4. Agravo Interno da Servidora a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial

interposto por VALÉRIA LOPES BARBOSA contra decisão da Presidência desta Corte Superior que, com fundamento na Súmula 115/STJ, não conheceu do Apelo (fls. 368).

2. Em seu Agravo Interno, a parte agravante alega, em suma, que: (a) o Advogado vinha atuando nas instâncias ordinárias, sem que qualquer irregularidade tivesse sido detectada durante a tramitação do processo; e (b) deste modo, seria necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, seguida de sua intimação para correção do vício.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora, para que seja conhecido o Agravo e provido o Recurso Especial.

4. A parte agravada apresentou sua impugnação (fls. 388). É o relatório.

VOTO

1. As alegações da parte agravante não são suficientes para a modificação da decisão agravada.

2. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

3. No mais, impende ressaltar, inicialmente, meu entendimento a respeito do tema tratado no Agravo Interno.

4. No caso dos autos, houve atuação anterior que demonstra a regularidade de representação do patrono, o que resultaria em afastamento do óbice da Súmula 115/STJ.

5. Isto porque, em refinamento dos conceitos, pode existir mandato nos autos (ênfase na manifestação de vontade de outorga contratual ao defensor, que passa a exercer os atos de defesa) sem a veiculação da

procuração (ênfase na forma). Noutras palavras, é possível a convalidação do mandato por meio de atos que evidenciem outorga ou ratificação de procuração (*apud acta*).

6. Assim, verifica-se que o Advogado vinha atuando no processo nas instâncias de origem, configurando hipótese de aplicação excepcional da teoria *apud acta*.

7. No entanto, esta Corte Superior possui entendimento de que é inexistente, na instância especial, o recurso interposto por Advogado sem procuração nos autos, motivo pelo qual a parte recorrente deve realizar o traslado das cópias da procuração ou substabelecimento outorgando poderes para atuar nos autos. A propósito, confirmam-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A comprovação do preparo do Recurso Especial, deve ser juntada aos autos no momento da interposição do recurso (art. 511 do CPC e Súmula 187 do STJ), sob pena de deserção. No caso, o Apelo Nobre não foi instruído com a guia de custas e respectivo comprovante de pagamento.

2. É inexistente, na instância especial, o recurso interposto por Advogado sem procuração nos autos. Aplicação da Súmula 115/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp. 441.711/PE, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 30.11.2016; AgInt no REsp. 1.640.358/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 3.8.2017; AgInt no AREsp. 1.028.707/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 8.5.2017.

3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 650.632/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 2.8.2018).



PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. SÚMULA 115 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de

março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. É firme o entendimento desta Corte de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula 115 do STJ, que se aplica aos recursos interpostos antes da entrada em vigor do CPC/2015.

3. O STJ assentou que a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não surte efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior. Assim, o fato de o instrumento de mandato estar juntado nos autos principais (ação ordinária) não viabiliza o conhecimento do presente agravo em recurso especial (AgRg no AREsp 592.921/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 17.4.2015).

4. Não se aplica a providência do art. 13 do CPC/1973 em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso (EResp. 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 11.11.2010).

5. Hipótese em que os recorrentes não procederam à juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que conferissem poderes ao subscritor do recurso especial.

6. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp. 417.532/RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 4.5.2017).



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ.

1. A regularização da representação processual é dever que recai sobre a parte recorrente, devendo ocorrer antes do manejo do agravo em recurso especial.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do apelo nobre. Precedente (EResp 868.800/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe de 11.11.2010).

3. Incidência, à espécie, da Súmula 115 do STJ: Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que cabe

ao recorrente providenciar o traslado de procuração constante dos autos principais quando da formação de incidente processual, ou juntar novo instrumento de mandato.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 763.425/MG, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 15.4.2016).

8. Outrossim, conforme certificado pela Coordenadoria da Primeira Turma (fls. 382), o instrumento de mandato também não foi juntado no Agravo Interno.

9. Destaque-se que a representação processual deve estar formalmente perfeita no momento da interposição do recurso, tendo em vista a inaplicabilidade do art. 13 do CPC/1973 na instância extraordinária. Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (STJ, Súmula 115).

2. A regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato de interposição do recurso especial, sendo inaplicável a providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial (EResp. 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 11.11.2010).

3. Se a procuração outorgada pela parte não consta dos autos de incidente, mas apenas dos autos da execução, compete ao recorrente, quando da interposição do recurso especial, providenciar o traslado daquele instrumento ou juntar nova procuração.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp. 450.373/SP, Rel. Min. MARGA TESSLER, DJe 7.4.2015).



PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ.

1. A regularização da representação processual é dever que recai sobre o recorrente, devendo ocorrer antes do manejo do recurso especial.

2. (...) pacífica a jurisprudência acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do apelo nobre (EResp. 868.800/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ,

Corte Especial, DJe de 11.11.2010).

3. Incidência à espécie da Súmula 115 do STJ: Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 547.612/TO, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 11.11.2014).

10. Assim, considerando a função constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento firmado por este Tribunal de incidência do óbice da Súmula 115/STJ ao caso dos autos.

11. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Servidora.

12. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.065.294 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0049350-0

Número de Origem:

200951010239821 00239825920094025101

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALERIA LOPES BARBOSA

ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ148792

AGRAVADO : UNIÃO

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE CARDIOLOGIA - INACOR

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALERIA LOPES BARBOSA

ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ148792

AGRAVADO : UNIÃO

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE CARDIOLOGIA - INACOR

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 31 de agosto de 2020

